



Despacho n.º 49/2020

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril, que cria os concursos especiais de ingresso no ensino superior para titulares de cursos de dupla certificação do ensino secundário e cursos artísticos especializados e considerando o disposto no artigo 16.º-A do Decreto-lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual e no artigo 24.º da Portaria n.º 150/2020 de 22 de junho, ao abrigo das competências que me são atribuídas pela alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, (RJIES) e da alínea m) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV) publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2009, aprovo o Regulamento dos Concursos Especiais de Ingresso para Titulares de Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados do Instituto Politécnico de Viseu, anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

A aprovação do regulamento foi precedida da divulgação e discussão do respetivo projeto nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do RJIES.

Viseu,

O Presidente do IPV,
(João Monney Paiva)

Regulamento dos Concursos Especiais de Ingresso para Titulares de Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados do Instituto Politécnico de Viseu

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta os Concursos Especiais de Ingresso para Titulares de Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados, criados pelo Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril que veio alterar e aditar o Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, estabelecendo, nos termos do artigo 16.º-A do mesmo diploma, os respetivos critérios, procedimentos, cursos ou áreas de educação e formação que facultam a candidatura a ciclos de estudos de licenciatura do IPV, bem como a fixação de prioridades na ocupação de vagas e termos de realização da 2.ª fase do concurso.

Artigo 2.º

Condições gerais de candidatura

1 – Podem candidatar-se ao Concurso Especial de Ingresso para Titulares de Cursos de Dupla Certificação de Nível Secundário e Cursos Artísticos Especializados do IPV, os titulares das seguintes ofertas educativas e formativas, que preencham as demais condições previstas neste regulamento:

- a) Cursos profissionais (CP);
- b) Cursos de aprendizagem (CA);
- c) Cursos de educação e formação para jovens (CEF);
- d) Cursos de âmbito setorial da rede de escolas do Turismo de Portugal, I.P.;
- e) Cursos artísticos especializados;

- f) Cursos de formação profissional no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens da Região Autónoma dos Açores;
- g) Cursos artísticos especializados de nível secundário da área da música;
- h) Cursos de Estado-Membro da União Europeia, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, conferentes de dupla certificação, escolar e profissional, e conferentes do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações;
- i) Outros cursos não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino português, conferentes de dupla certificação, escolar e profissional, nas situações em que os candidatos tenham nacionalidade portuguesa.

2 – A candidatura depende, ainda, das seguintes condições:

- a) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior através da aprovação nas provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão no ciclo de estudos a que se candidata;
- b) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual;
- c) Ter nacionalidade portuguesa, no caso dos titulares dos cursos a que se refere a alínea i) do número anterior.

Artigo 3.º

Condições Específicas de candidatura

1 – Para a candidatura aos ciclos de estudos de licenciatura fixados nos termos do artigo 4.º do presente regulamento, o candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter obtido classificações iguais ou superiores a 95 pontos, na escala de 0 a 200:
 - i) Na classificação final do respetivo curso;

- ii) Nas provas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014 de 16 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril;
 - iii) Nas provas a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.
- b) Ter satisfeito os pré-requisitos quando fixados para ingresso no ciclo de estudos a que se candidata.

2 – As classificações obtidas nas provas a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, podem ser utilizadas para candidatura aos ciclos de estudos de licenciatura do IPV no ano da sua realização e nos dois anos seguintes.

Artigo 4.º

Ciclos de estudo a que se podem candidatar

1 – O elenco das áreas de educação e formação da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF) que facultam a candidatura a cada um dos cursos de licenciatura é fixado por deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES).

2 – O Presidente do IPV, sob proposta fundamentada do órgão legal e estatutariamente competente das Unidades Orgânicas, fixa anualmente os cursos de licenciatura em que são abertas vagas e para os quais os candidatos identificados no artigo 1.º podem realizar provas de avaliação de conhecimentos e apresentar candidaturas para acesso e ingresso.

3 – A fixação a que se refere o número anterior pode ser feita, exclusiva ou complementarmente, através da indicação específica dos cursos que facultam a candidatura a cada um dos cursos de licenciatura do IPV.

Artigo 5.º

Vagas

1 – O número máximo de vagas para admissão de estudantes ao abrigo destes concursos especiais é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

2 – O número de vagas para admissão de candidatos é fixado anualmente pelo Presidente do IPV, sob proposta fundamentada do órgão legal e estatutariamente competente das Unidades Orgânicas.

Artigo 6.º

CrITÉrios de seriação, ponderações específicas dos elementos de avaliação e fórmula de cálculo

1 – A avaliação da capacidade para a frequência e a respetiva seriação dos candidatos ao presente concurso assenta nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser aprovados pelo órgão legal e estatutariamente competente das Unidades Orgânicas:

- a) Classificação final do curso, com uma ponderação de 50%;
- b) Classificações obtidas nas provas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril, com a ponderação de 20%;
- c) Classificações de provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão no curso de licenciatura a que se candidata, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, com uma ponderação de 30%.

2 – As provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências a que se refere a alínea c) do número anterior são organizadas pela própria instituição e/ou por uma rede de instituições de ensino superior, na qual a própria instituição se integre.

3 – As provas referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo podem ser substituídas pelas provas finais homólogas dos respetivos sistemas de ensino, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente, nos termos e condições fixados por deliberação da CNAES.

4 – A classificação final de candidatura (CF), expressa na escala de 0 a 200, é calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = 0,5 \times CFC + 0,2 \times PAF + 0,3 \times PI$$

em que:

CF = classificação final de candidatura;

CFC = classificação final do curso obtida pelo estudante, na escala inteira de 0 a 200;

PAF = classificação, na escala inteira de 0 a 200, obtida:

- i) Na prova de aptidão profissional, no caso de titulares dos cursos profissionais;
- ii) Na prova de aptidão final, no caso dos diplomados dos cursos de aprendizagem;
- iii) Na prova de avaliação final, no caso de titulares dos cursos de educação e formação para jovens;
- iv) Nas provas de avaliação final dos módulos constantes dos planos curriculares dos cursos organizados de acordo com a Portaria n.º 57/2009, de 21 de janeiro, na sua redação atual, no caso dos titulares daqueles cursos;
- v) Nas provas de avaliação final de competências em turismo dos cursos organizados de acordo com portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da educação e da formação profissional, no caso dos

titulares de cursos de âmbito setorial da rede de escolas do Turismo de Portugal, I. P.;

vi) Na prova de aptidão artística, no caso dos titulares dos cursos artísticos especializados;

vii) Na prova de avaliação final, no caso dos titulares dos cursos de formação profissional no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens da Região Autónoma dos Açores;

PI = classificação final da(s) prova(s) destinada(s) à avaliação de conhecimentos considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso de licenciatura a que se candidata, na escala inteira de 0 a 200.

5 – O elenco das provas referidas na alínea c) do n.º 1 é composto por:

- a) Uma prova teórica ou prática (PP) organizada pela própria instituição, ou por uma rede de instituições de ensino superior na qual esta se integre, que articula a organização da realização da prova; ou
- b) Pela prova referida na alínea anterior (PP) e por uma entrevista estruturada (EE) organizada pela própria instituição, ou por uma rede de instituições de ensino superior na qual esta se integre, que articula a organização da realização da entrevista.

6 – A classificação final (PI) da(s) prova(s) referida(s) na alínea c) do n.º 1 corresponde à:

- a) Classificação da prova teórica ou prática (PP), para os pares instituição/ciclo de estudos que adotarem o elenco de provas definido na alínea a) do número anterior;
- b) Média aritmética simples das classificações obtidas na prova teórica ou prática (PP) e na entrevista estruturada (EE), para os pares instituição/ciclo de estudos que adotarem o elenco de provas definido na alínea b) do número anterior.

7 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, a classificação mínima exigida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, aplica-se à média aritmética obtida e não ao resultado de cada uma das provas (PP e EE).

8 – As provas referidas no n.º 5 podem ser realizadas através de plataformas tecnológicas ou por teleconferência, desde que haja condições que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida.

9 – A classificação final obtida nas provas referidas no n.º 5 é apenas válida para a candidatura à própria instituição, ou às instituições que integrem a rede e que adotem o mesmo elenco de provas.

10 – A elaboração e organização da realização das provas referidas no n.º 5 será efetuada por um júri a designar pelo Presidente do IPV, ou composto por elementos de cada instituição que integre a rede, se for o caso. (isto é feito pela REDE)

11 – O comprovativo da titularidade das provas referidas na alínea c) do n.º 1 é emitido:

- a) Por uma das instituições de ensino superior que integrem a rede e que adotem o elenco de provas definido na alínea a) do n.º 5;
- b) Pela instituição de ensino superior onde foi realizada a entrevista estruturada (EE), para as instituições que integrem a rede e que adotem o elenco de provas definido na alínea b) do n.º 5.

Artigo 7.º

Provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências

1 – As provas a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, são fixadas e realizadas nos termos e prazos a determinar por despacho do Presidente do IPV, mediante propostas dos órgãos legal e estatutariamente competentes das Unidades Orgânicas.

2 – Podem inscrever-se nas provas os candidatos que:

- a) Estejam matriculados no último ano de escolaridade do ensino secundário de um dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 13.º-A do Decreto-Lei 113/2014, de 16 de julho, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril;
- b) Sejam detentores do ensino secundário de um dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 13.º-A do Decreto-Lei 113/2014, de 16 de julho, na redação na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril.

3 – Anualmente, por despacho do Presidente do IPV, é publicitado um edital com a seguinte informação:

- a) Os cursos ou as áreas de educação e formação da classificação nacional de áreas de educação e formação (CNAEF) que facultam a candidatura a cada ciclo de estudos de licenciatura do IPV;
- b) O elenco das provas de avaliação de conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão nos cursos de licenciatura do IPV;
- c) O calendário geral de inscrição e datas da realização das provas de avaliação de conhecimentos e competências;
- d) Os cursos de licenciatura a que os estudantes podem apresentar candidatura;
- e) O número de vagas por curso de licenciatura;
- f) Taxas e emolumentos;
- g) Condições de acesso/ingresso;
- h) Critérios de seriação e seleção;
- i) Outra informação relevante.

Artigo 8.º

Realização de candidatura

A candidatura a um ciclo de estudos de licenciatura do IPV é apresentada a nível nacional através do sítio da Internet da Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos de



regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

Artigo 9.º

Júri

A apreciação das candidaturas é efetuada, em cada Unidade Orgânica integrada no Instituto, por um júri nomeado pelo respetivo Presidente, mediante proposta do Conselho Técnico-Científico dessa Unidade Orgânica.

Artigo 10.º

Procedimentos de colocação dos candidatos

1 – Finalizada cada fase de candidatura, a DGES comunica ao IPV, por via eletrónica, a informação sobre os candidatos a cada ciclo de estudos de licenciatura para os quais tenham sido fixadas vagas.

2 – Rececionadas as listas, o Júri a que se refere o artigo anterior do presente regulamento procede à colocação dos candidatos, por curso, de acordo com as prioridades definidas no artigo 12.º e com o disposto nos números seguintes.

3 – O resultado final de cada candidato exprime-se através de uma lista de ordenação final com as seguintes menções:

- a) Admitido/Colocado;
- b) Admitido/Não colocado;
- c) Excluído.

4 – Os candidatos admitidos são colocados segundo a lista de ordenação final até ao número máximo de vagas disponíveis.

- 5 – Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:
- PI;
 - CFC;
 - PAF.
- 6 – Quando, após a aplicação dos critérios previstos no número anterior, a situação de empate se mantiver, são criadas tantas vagas adicionais quantas as necessárias.
- 7 – Quando os candidatos colocados não concretizem a respetiva matrícula e inscrição, os candidatos admitidos, mas não colocados, são colocados nas vagas não ocupadas, sendo esta colocação feita sequencialmente em função da lista de ordenação final.
- 8 – Das listas publicadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso, o nome e o resultado final.
- 9 – São excluídos, a todo o tempo, os candidatos que:
- Não tenham preenchido corretamente, o seu formulário de candidatura *online*, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos que integram o seu processo;
 - Não tenham completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;
 - Não reúnam as condições para se apresentarem a qualquer fase dos concursos;
 - Prestem falsas declarações.
- 10 – A decisão de excluído da candidatura deve ser fundamentada.
- 11 – Caso haja sido realizada a matrícula e se confirme uma das situações previstas no n.º 9 do presente artigo, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pelo Presidente do IPV.

Artigo 11.º

Retificações

1 – Quando, por causa não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido lapso na colocação, este é colocado no curso e instituição em que teria sido colocado na ausência do lapso, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 – A retificação pode ser acionada por iniciativa:

- a) Do candidato;
- b) Do IPV;
- c) Da DGES.

3 – A retificação pode revestir a forma de:

- a) Admissão;
- b) Colocação;
- c) Alteração da colocação;
- d) Passagem à situação de não colocado;
- e) Passagem à situação de excluído da candidatura.

4 – As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas para a caixa postal eletrónica do candidato.

5 – A retificação abrange apenas o candidato em que o lapso foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

6 – Caso o candidato tenha direito a uma nova colocação, ficando sem efeito a colocação anterior, a primeira instituição de ensino superior remete à segunda instituição de ensino superior toda a documentação relevante, bem como as importâncias recebidas a título de propina de matrícula e taxas de inscrição.

Artigo 12.º

Prioridades na ocupação de vagas

1 – São estabelecidas as seguintes prioridades na ocupação de vagas apenas para a 1.ª fase do concurso:

- a) Os candidatos com deficiência têm prioridade na ocupação de uma vaga, sem prejuízo de terem que satisfazer os pré-requisitos exigidos para o curso a que se candidatam;
- b) Os candidatos que concluíam as respetivas ofertas educativas e formativas, que constam do n.º 1 das condições de acesso, nas escolas e noutras entidades em rede com o IPV têm prioridade na ocupação de até 50 % das vagas que sejam fixadas nos cursos de licenciatura para os quais reúnam as condições de ingresso.

2 – A documentação exigida para os candidatos previstos no número anterior é a seguinte:

- a) A elegibilidade dos candidatos nas condições da alínea a) do ponto anterior é determinada através da apresentação de um atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/97, de 19 de julho, e 291/2009, de 12 de outubro;
- b) A elegibilidade dos candidatos nas condições da alínea b) do ponto anterior é determinada pela conclusão das ofertas educativas e formativas que constam no n.º 1 do artigo 2.º nas escolas e noutras entidades em rede com o IPV.

3 – A prioridade dos candidatos com deficiência prevalece sobre a prioridade dos restantes candidatos.

Artigo 13.º

2.ª fase de candidatura

1 – À publicação dos resultados da 1.ª fase do concurso pode seguir-se, mediante decisão do Presidente do IPV, uma 2.ª fase, que decorre nos prazos fixados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior.

2 – Na 2.ª fase podem ser colocadas a concurso as vagas sobrantes da 1.ª fase do concurso e as vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição.

3 – Os valores das vagas sobrantes e das vagas ocupadas na 1.ª fase em que não se concretizou a matrícula e inscrição são comunicados à DGES, no prazo fixado por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior, e publicados por esta no seu sítio da Internet até ao fim do prazo para a candidatura à 2.ª fase dos concursos.

Artigo 14.º

Matrícula e inscrição

1 – Em cada uma das fases, os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no ciclo de estudos em que foram colocados nos prazos fixados pelo Diretor-Geral do Ensino Superior.

2 – No ato da matrícula, podem ser solicitados aos candidatos os originais da documentação submetida, quando existam dúvidas sobre a sua autenticidade.

3 – A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que o concurso se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício no prazo fixado.

Artigo 15.º

Reclamações

Os candidatos podem apresentar reclamação fundamentada dos resultados do concurso, no prazo para tal fixado no edital, dirigida ao respetivo júri e apresentada na Unidade Orgânica integrada no Instituto que ministra os cursos a que se candidataram.

Artigo 16.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.